

LEI Nº 996/2017

PUBLICADO
EM 29/11 DL 17
Funcionário responsável

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA – ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

EMENTA - Dispõe sobre as normas que regulam a anuência e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de pavimentação das vias públicas e dá outras providências.

Artigo 1º - Esta Lei estabelece as normas que regulam a anuência e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de pavimentação das vias públicas.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, define-se como obra de pavimentação a execução de intervenções que se destinem à recomposição de pavimento das vias públicas e dos logradouros públicos.

Artigo 3º - Somente poderão ser iniciadas obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e obras de pavimentação das vias públicas, mediante anuência da Prefeitura Municipal de Itapissuma, por intermédio da sua Secretaria de Obras e Infraestrutura.

§ 1º - A anuência se configurará a partir da prestação de informações do executante da obra.

§ 2º - A prestação de informações de que trata este artigo será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I – A localização da obra pelo nome do logradouro;
- II – Localização do Georreferenciamento;
- III – Finalidade da obra;
- IV – Indicação da responsabilidade técnica;
- V – Período de realização da intervenção; e
- VI – Telefone, e-mail e endereço do contato do responsável técnico.

§ 3º A prestação de informações de que trata este artigo deverá ser realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da intervenção, através do site da Secretaria de Obras e Infraestrutura do Município.

§ 4º - Em caso de mudança de programação deverá ser enviada nova informação, conforme descrito no § 2º deste artigo, sem prejuízo no disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º - Se não houver pronunciamento por parte da Secretaria de Obras e Infraestrutura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da prestação das informações de que trata este artigo, considera-se concedida a anuência, de forma tácita, não eximindo a responsabilidade do executor quanto às obrigatoriedades técnicas destacadas nesta Lei.

§ 6º - A anuência não se com figurará apenas se a Secretaria Municipal de Obras e infraestrutura expedir posicionamento formal contrário à execução da intervenção pretendida, no qual solicitará as respectivas justificativas técnicas.

Artigo 4º - Não será requerida anuência nos termos do § 3º do artigo 3º em intervenções de natureza emergencial.

§ 1º - Para efeito desta Lei, define-se como intervenções de natureza emergencial todo e qualquer serviço necessário em decorrência de caso fortuito, ocorrência perigosa ou situação ou situação crítica.

§ 2º - Nas intervenções de natureza emergencial, o executante deverá comunicá-la, ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do início de sua execução, nos mesmos termos do § 2º do artigo 3º.

§ 3º - As intervenções de natureza emergencial mencionada no artigo 4º não exime a obrigatoriedade em reconstituir o pavimento dos logradouros públicos e a pavimentação das vias públicas, caso o tenha executado em desconformidade com o que determina esta Lei.

Artigo 5º - As concessionárias e permissionárias de serviço público deverão apresentar à Secretaria de Obras e Infraestrutura o planejamento quadrimestral das intervenções que serão executadas nas vias públicas, conforme regulamentação a ser disposta em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Os planos quadrimestrais deverão ser entregues à Secretaria de Obras e Infraestrutura no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do início de sua vigência.

§ 2º - A apresentação do planejamento disposto neste artigo não dispensa o processo de anuência, conforme determinado nesta Lei.

Artigo 6º - A execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de pavimentação das vias públicas será obrigada a sua realização de acordo com as diretrizes da Secretaria de Obras e Infraestrutura, observando as normas técnicas especificadas para a matéria, previamente informadas através do caderno de obras de pavimentação.

§ 1º - Nas vias públicas que tenham passado por serviço de recuperação total do pavimento há menos de dois anos deverão ser seguidos os procedimentos descritos em capítulo específico próprio do caderno de encargos da Secretaria de Obras e Infraestrutura.

§ 2º - A empresa ou concessionária ou permissionária de serviços públicos responsável pela obra deverá identificar-se por meio de instalação de placa indicativa com, no mínimo, 1,5 metros quadrados, conforme descrito no caderno de encargos da Secretaria de Obras e Infraestrutura.

Artigo 7º - Deverá ser instituída, na Secretaria de Obras e Infraestrutura, Equipe Técnica para acompanhamento e fiscalização da execução da recomposição do pavimento dos logradouros públicos e de obras de pavimentação em vias públicas.

Artigo 8º - Compete à Equipe Técnica a análise do processo de anuência e a fiscalização da execução da recomposição do pavimento dos logradouros públicos e de obras de pavimentação em vias públicas.

Artigo 9º - A constatação, pela Equipe Técnica, do descumprimento das disposições desta lei poderá ensejar as seguintes penalidades:

I – embargo;

II – multa

Artigo 10 – O embargo consiste na ordem de paralisação da intervenção

Parágrafo Único – O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidade estabelecidas nesta lei.

Artigo 11 – Cabe embargos nas seguintes condições:

I – Descumprimento no disposto no artigo 3º desta lei;

II – Execução de intervenção em desconformidade com o disposto no artigo 6º da presente

Artigo 12 – A multa consiste na imposição de penas pecuniárias, cujos valores estão dispostos no artigo 15 e seguintes desta Lei.

Artigo 13 – Para formalização do disposto no artigo 9º será lavrado auto de infração, por agente de fiscalização da Equipe Técnica da Secretaria de Obras e Infraestrutura, devendo ser comunicado ao infrator por qualquer meio a seguir:

I – Pessoalmente;

II – Pelo correio com Aviso de Recebimento (AR);

III – Por qualquer meio que cumpra a finalidade de cientificar da aplicação ao responsável;

IV – Por Edital, quando tiverem sido esgotadas as buscas para sua localização.

§ 1º - O infrator será considerado ciente da aplicação do Auto de Infração, por comunicação via edital, quando decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data de publicação na imprensa oficial e jornal de circulação local.

§ 2º - O auto de infração deverá ser precedido de verificação pessoal do agente fiscalizador, não bastando mera comunicação ou denúncia de terceiros.

§ 3º - No Auto de infração deverão constar as seguintes informações:

- I – Nome do responsável técnico pela inflação;
- II – Endereço do responsável técnico;
- III – Local em que a inflação tiver ocorrido;
- IV – Data da Constatação da inflação;
- V - Breve descrição da infração;
- VI – Capitulação da infração com indicação do dispositivo legal que a estabelece;
- VII – Importância da multa aplicada;
- VIII – Capitulação da multa com indicação do dispositivo legal que a estabelece;
- IX – Concessão do prazo de 10 (dez) dias, para que o infrator compareça ao órgão competente e recolha o valor da multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu débito em dívida ativa.

§ 4º - O autuado deverá apresentar ao órgão competente comprovante do recolhimento da multa, para anexação ao processo respectivo.

§ 5º - O auto de infração será lavrado em duas vias, sendo a primeira entregue ou remetida ao infrator e a segunda juntada na ação fiscal.

§ 6º - A regularização de uma infração pelo seu saneamento ou pelo pagamento das licenças ou dos emolumentos em débito, não

anula um auto de infração, que não poderá ser cancelado, quando tiver sido regularmente lavrado.

§ 7º - Quanto ao direito de defesa, o notificado deverá seguir a lei específica que trata do tema.

Artigo 14 – Caso o infrator não recomponha a via ou faça de forma considerada inadequada pela Equipe Técnica da Secretaria de Obras e Infraestrutura, a intervenção poderá ser executada a qualquer tempo pela Secretaria de Obras e Infraestrutura, respondendo o infrator pelo custo de sua execução, não o eximindo das penalidades cabíveis.

§ 1º - Os custos da intervenção serão calculados de acordo com a composição unitária do metro quadrado típico de reposição do pavimento e sinalização, utilizando a tabela de preços para contratação de obras e serviços de engenharia em vigor, elaborada pela divisão de orçamento da Secretaria de Obras e Infraestrutura e disponível para consulta pública.

§ 2º - O infrator será notificado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência sobre a execução a ser realizada pela Secretaria de Obras e Infraestrutura.

Artigo 15 – Iniciar a execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos ou obras de pavimentação das vias públicas, sem cumprir o disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Pena – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Artigo 16 – Danificar a via pública e não iniciar, em um prazo de 12 (doze) horas, sua recomposição.

Pena – Multa diária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por metro quadrado.

Artigo 17 – Executar obras de recomposição do pavimento dos logradouros públicos e da pavimentação de vias públicas em desacordo com as normas técnicas específicas para a matéria, e ainda o descrito no caderno de encargos da Secretaria de Obras e Infraestrutura.

Pena – Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), até a colocação da placa.

Artigo 18 – As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Obras e Infraestrutura.

Artigo 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de novembro de 2017.



JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO
Prefeito Municipal